



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª. REGIÃO

**APELREEX 30923-SE (0003102-45.2012.4.05.8500).**

APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

APELADO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

ADV/PROC : LAERT NASCIMENTO ARAÚJO E OUTROS.

APELADO : CAIXA SEGURADORA S.A.

ADV/PROC : EDUARDO JOSÉ DE SOUSA L. FORNELLOS E OUTROS.

APELADO : SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS.

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL - 5ª REGIÃO.

REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU).

ORIGEM : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SERGIPE.

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT.

## RELATÓRIO

1. Trata-se de apelação interposta pelo Ministério Público Federal e remessa de ofício, em ação civil pública, em face da sentença que julgou improcedente o pedido inicial, consistente na retirada, por parte da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CAIXA SEGURADORA S.A., de cláusulas que impeçam idosos com mais de setenta anos de contratar o seguro de vida “Caixa Seguro Amparo”. Contra a SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP) pretende-se que se abstenha de autorizar, nacionalmente, plano de seguro privado com cláusula discriminatória de pessoas idosas e suspenda os produtos já vigentes com tal restrição. Requer-se condenação das duas primeiras rés por dano moral coletivo em valor não inferior a R\$ 100 mil, em prol do fundo previsto no art. 13 da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública).

2. Nas razões recursais, o *Parquet* Federal alega, em síntese, abusividade da cláusula contratual que impede a contratação do plano “Caixa Seguro Amparo” por idosos acima de 70 anos; ofensa ao Estatuto do Idoso e aos princípios da dignidade da pessoa e da não discriminação; responsabilidade da SUSEP por aprovar planos de seguro que contrariam a ordem jurídica; efeitos *erga omnes* e nacionais em caso de decisão positiva, pois a violação atinge idosos de todo o país; responsabilidade da CAIXA e da CAIXA SEGURADORA por



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO**

danos morais coletivos. Requer, assim, a reforma da sentença (fls. 433/448).

3. Contrarrazões da CEF, da Caixa Seguradora e da SUSEP às fls. 455/472; 474/517 e 520/526, respectivamente.

4. Parecer da pena do ilustre Procurador Regional da República, WELLINGTONCABRAL SARAIVA, opinando pelo não provimento do recurso (fls. 532/537).

5. É este o relatório.



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª. REGIÃO

**APELREEX 30923-SE (0003102-45.2012.4.05.8500).**

APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.  
APELADO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.  
ADV/PROC : LAERT NASCIMENTO ARAÚJO E OUTROS.  
APELADO : CAIXA SEGURADORA S.A.  
ADV/PROC : EDUARDO JOSÉ DE SOUSA L. FORNELLOS E OUTROS.  
APELADO : SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS.  
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL - 5ª REGIÃO.  
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU).  
ORIGEM : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SERGIPE.  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT.

### VOTO

1. Como relatado, cuida-se de apelação cível interposta pelo Ministério Público Federal, em face de sentença que julgou improcedente os pedido inaugural, consistente na retirada, por parte da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CAIXA SEGURADORA S.A., de cláusulas que impeçam idosos com mais de setenta anos de contratar o seguro de vida “Caixa Seguro Amparo”. Contra a SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP) pretende-se que se abstenha de autorizar, nacionalmente, plano de seguro privado com cláusula discriminatória de pessoas idosas e suspenda os produtos já vigentes com tal restrição.

2. Consoante decidido pelo STF, STJ e por esta 1ª Turma do TRF5<sup>1</sup>, não configura negativa de presunção jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão do Juízo *ad quem* pela qual se adotam, como razões de decidir, os fundamentos do parecer lançado pelo Ministério Público (motivação *per relationem*), uma vez que atendida a exigência constitucional e legal da motivação das decisões emanadas do Poder Judiciário:

<sup>1</sup> STF: AI 738982 AgR, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 29/05/2012; STJ: REsp 1263045/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012 e TRF5: AGA 0001937062011405840001, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::23/05/2013.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª. REGIÃO**

*O agravo retido permanece nos autos à espera do julgamento da apelação, se houver expresso requerimento do agravante. Nas contrarrazões, a CAIXA reiterou o agravo das fls. 196-198 (vol. 1), interposto de decisão que confirmou sua legitimidade passiva (fls. 138-147).*

3. *Não procede a alegação de ilegitimidade da CAIXA. Esta não elaborou o plano securitário, como a CAIXA SEGURADORA, nem autorizou a comercialização, competência da SUSEP. Todavia, comercializa o seguro em suas agências e é acionista da CAIXA SEGURADORA. Enquadra-se, pois, na definição de fornecedor do art. 3º da Lei de Defesa do Consumidor (LDC – Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990) e responde pelo produto (financeiro) que vende. Portanto, deve integrar a lide, consoante o art. 28, § 2º da LDC:*

*Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.*

*[...]*

*§ 2o. As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código. [...].*

4. *A propósito, vejam-se precedentes dessa Corte:*

*CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA PROCESSUAL DA CEF ENQUANTO INTERMEDIADORA DE CONTRATO COM A CAIXA SEGURADORA S/A. SEGURO DE VIDA. DES-CONTOS DE PARCELAS A TÍTULO DE PAGAMENTO DE APÓLICE.*



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª. REGIÃO

*DOENÇA PREEXISTENTE. AU-SÊNCIA DE EXAME CLÍNICO PRÉVIO. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA.*

1. Preliminarmente, não prospera o argumento da CEF de que não é parte legítima, porquanto agiu como intermediadora do negócio jurídico travado entre a parte autora e a CAIXA SEGUROS S/A.

[...]

8. Improvimento da apelação.

*DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SEGURO DE VIDA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. ALEGATIVA DE DOENÇA PRÉ EXISTENTE. LONGEVIDADE DO SEGURADO APÓS A CONTRATAÇÃO. MÁ FÉ. INEXISTÊNCIA.*

[...]

3. Rejeita-se a alegação de ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, vez que a empresa pública ré é acionista da sociedade seguradora, de-vendo integrar a lide com fundamento no art. 28, § 2º, do CDC. Precedentes.

[...]

10. Apelação provida.

5. Portanto, a CAIXA é parte legítima para figurar no polo passivo.

### II.3. MÉRITO

6. Em que pese ao esforço da Procuradoria da República em Sergipe no cumprimento da missão imposta no art. 127 da Constituição da República, não assiste razão ao apelante.

7. A ação civil pública foi ajuizada com base em inquérito civil público (1.35.000.000332/2011-84, volume apenso) instaurado após representação de particular. Esta noticiou oferta de seguro de vida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com restrição de faixa etária, de modo a impedir pessoas com mais de 70 anos de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO**

*contratar o produto. Tal conduta seria discriminatória (art. 37, § 2º da Lei de Defesa do Consumidor – Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990) e feriria os princípios da dignidade da pessoa e da não discriminação.*

8. *Ocorre que a possibilidade de limitações de idade resulta da própria natureza do contrato de seguro, cujo conceito está no art. 757 do Código Civil. Esta espécie contratual, mediante o pagamento de prêmio por parte do contratante, obriga o contratado ao pagamento de indenização àquele, caso ocorra o evento (denominado de sinistro) previsto nas cláusulas do pacto. No caso dos seguros de vida, a remuneração é direcionada ao beneficiário indicado pelo contratante. O plano “Caixa Seguro Amparo” funciona na mesma sistemática. Possui validade de um ano, fornece cobertura para casos de morte acidental de pessoas entre 16 e 70 anos e submete-se ao regime de repartição simples. Suas condições, inclusive quanto às restrições de contratação e cobertura, parecem bem postas no panfleto impresso (fl. 6 do apenso) e no sítio eletrônico da CAIXA SEGURADORA S.A. A limitação de idade é clara e exposta antes da contratação. As informações do produto são suficientes e idôneas. Não se aplica o art. 37, §§ 2º e 3º, da Lei 8.078/1990, que dispõe:*

*Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.*

*[...]*

*§ 2o. É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.*

*§ 3o. Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª. REGIÃO**

9. *Ao contratar plano de seguro, o segurado assume o risco de não receber a indenização, caso o sinistro não aconteça durante a vigência do contrato. Isso torna o contrato de seguro típico contrato aleatório. O recebimento da prestação por uma das partes vincula-se à incerteza da ocorrência de evento. Comenta CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA:*

*São aleatórios os contratos em que a prestação de uma das partes não é precisamente conhecida e suscetível de estimativa prévia, inexistindo equivalência com a da outra parte. Além disto, ficam dependentes de um acontecimento incerto.*

*[...]*

*Com efeito, em vários contratos em voga como o seguro, a aposta autorizada nos hipódromos, a loteria explorada pela Administração ou pelo concessionário, existe álea apenas para um dos contratantes, ao passo que o outro baseia a sua prestação em cálculos atuariais ou na dedução de percentagem certa para custeio e lucro, de tal maneira que se pode dizer perfeitamente conhecida, e lhe não traz risco maior do que qualquer contrato comutativo normal. Se é certo que em todo contrato há um risco, pode-se contudo dizer que no contrato aleatório este é da sua essência, pois que o ganho ou a perda conseqüente está na dependência de um acontecimento incerto para ambos os contratantes. O risco de perder ou de ganhar pode ser de um ou de ambos; mas a incerteza do evento tem de ser dos contratantes, sob pena de não subsistir a obrigação.*

10. *A formulação das cláusulas contratuais nessa espécie de negócio baseia-se em parâmetros atuariais, que estimam a probabilidade da ocorrência dos riscos aos quais o segurado está exposto. Consideram-se fatores como o estado de saúde, a atividade profissional exercida e a idade.*

11. *Fica a critério das seguradoras, observadas as regulamentações do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros*





## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO

*Privados (por força dos arts. 32 e 36 do Decreto-lei 73, de 21 de novembro de 1966), elaborar as condições gerais de seus planos e apólices. O valor a ser pago aos segurados e a quantia correspondente ao prêmio são calculados conforme os riscos que a seguradora assumir.*

12. *A contratação do seguro de vida é facultativa e nenhuma empresa pode ser obrigada a suportar riscos além dos quais deseje. Isso é consectário do art. 5º, II, da Constituição da República, que institui o princípio da legalidade (“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”). Inexiste disciplina normativa ou regulamentar que impeça as seguradoras de fornecer produto destinado a perfil específico de segurados. A liberdade contratual aplica-se a consumidores e fornecedores de produtos e serviços.*

13. *A CAIXA SEGURADORA, no exercício dessa liberdade, pode escolher quais grupos de consumidores almeja atender, conforme correta nota técnica da SUSEP (fl. 53):*

*As taxas dos seguros de vida são dimensionadas com base nas tábuas de mortalidade. Estas tábuas apresentam a probabilidade de uma pessoa com idade  $x$ , falecer antes de atingir a idade  $x + 1$ , sendo esta probabilidade denominada de  $qx$ . Como exemplo de tábuas de mortalidade, podemos citar as seguintes: AT 49 Male, CSO 58 Male, AT 83 Male, etc. Como é de se esperar, em todas estas tábuas, a probabilidade de morte aumenta com a idade.*

*Desta forma, uma seguradora pode ter como política de subscrição não aceitar nenhum segurado acima de determinada idade, da mesma forma que outra pode desejar não aceitar segurados que possuem profissões de maior risco, como, por exemplo, vigilantes ou motoboys. Nos dois casos as seguradoras estariam apenas trabalhando para adequar suas carteiras ao direcionamento definido pela alta administração da empresa.*





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª. REGIÃO**

14. *Aplicar pesos diferentes nem sempre constitui discriminação desarrazoada, pois a distinção arbitrária só existe quando não haja pertinência lógica entre o critério escolhido e o tratamento diferenciado. Acerca do tema, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO pondera:*

*Parece-nos que o reconhecimento das diferenciações que não podem ser feitas sem quebra da isonomia se divide em três questões:*

*a) a primeira diz com o elemento tomado como fator de desigualação;*

*b) a segunda reporta-se à correlação lógica abstrata existente entre o fator erigido em critério de discrimen e a disparidade estabelecida no tratamento jurídico diversificado;*

*c) a terceira atina à consonância desta correlação lógica com os interesses absorvidos no sistema constitucional e destarte juridicizados.*

*Esclarecendo melhor: tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é adotado como critério discriminatório; de outro lado, cumpre verificar se há justificativa racional, isto é, fundamento lógico, para, à vista do traço desigualador acolhido, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade proclamada. Finalmente, impende analisar se a correlação ou fundamento racional abstratamente existente é, in concreto, afinado com os valores prestigiados no sistema normativo constitucional. A dizer: se guarda ou não harmonia com eles.*

15. *Em linha semelhante, ao tratar das leis que estabelecem discriminações, ROBERT ALEX Y defende que as diferenciações devem ser justificadas por motivação suficiente:*

*De tudo isso se infere a necessidade de haver uma razão suficiente que justifique uma diferenciação, e também que a qualificação dessa razão como suficiente é*



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª. REGIÃO

*um problema de valoração. Neste ponto, interessa apenas a primeira questão. A necessidade de se fornecer uma razão suficiente que justifique a admissibilidade de uma diferenciação significa que, se uma tal razão não existe, é obrigatório um tratamento igual. Essa ideia pode ser expressa por meio do seguinte enunciado, que é um refinamento da concepção fraca do enunciado geral de igualdade, a que se deu preferência:*

*(7) Se não houver uma razão suficiente para a permissibilidade de um tratamento desigual, então o tratamento igual é obrigatório.*

*16. Desse modo, o que geralmente valida o tratamento distinto de cidadãos é a existência de critério racional e legítimo.*

*17. O fator de *discrímen* adotado pela seguradora não é a idade, de maneira isolada. Em princípio, alguém não pode ser negativamente discriminado tão somente pela idade que ostenta. Além da proteção constitucional, a não discriminação da pessoa idosa é reforçada pelo caput do art. 4º da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso):*

*Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.*

*18. A base do critério discriminatório é a exposição aos riscos. Pessoas acima de 70 anos são, em geral, mais vulneráveis do que as pertencentes a outras faixas etárias. No caso de seguros de vida, é da própria natureza das coisas que o ser humano esteja mais sujeito, com o passar do tempo, à doença e à proximidade da morte.*

*19. Como o contrato de seguro se assenta exatamente no risco, os indivíduos mais expostos a ele não se enquadram no mesmo plano dos menos expostos. Não há como negar a conexão lógica entre o fator de discriminação e a restrição adotada pela ré. Não há ofensa*



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO

*à dignidade dos cidadãos idosos pelo fato de algumas empresas seguradoras não desejarem desenvolver contratos de seguro de vida destinados a faixas etárias mais avançadas. Ademais, os valores de prêmio nesse caso, considerando a proximidade natural da morte, poderiam em muitos casos não ser compensadores para os clientes.*

20. *Como se costuma dizer popularmente, a morte é a única certeza dos vivos. Nada há de indigno nem de preconceituoso em considerar que pessoas mais idosas têm probabilidade de vir a falecer em períodos menores. Isso é fenômeno natural e deve ser naturalmente encarado. No caso dos contratos de seguro de vida, as empresas obviamente computam o prazo em que perceberão o pagamento do prêmio para que os negócios lhes seja compensador – já que existem para gerar lucro. Levar em consideração a contingência da morte provavelmente mais próxima do indivíduo idoso não é indigno nem caracteriza discriminação ilegítima ou abusividade, para fins da proteção consumerista do art. 51, IV, da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990.*

21. *A livre iniciativa é fundamento do Estado Democrático de Direito (CR, art. 1º, IV) e princípio geral da ordem econômica (CR, art. 170, caput):*

*Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*

*[...]*

*IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;*

*[...]*

*Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª. REGIÃO**

[...]

22. *Por outro lado, a livre iniciativa não se pode desvincular de sua função social. Esta, nos contratos de seguro, materializa-se em mutualismo e solidariedade. Indivíduos sujeitos a riscos semelhantes contribuem, reciprocamente, com valores previamente acordados, destinados a reparar as consequências de infortúnio que possa acontecer a qualquer um deles.*

23. *O plano “Caixa Seguro Amparo” segue regime de repartição simples e utiliza o valor pago pelos contratantes para indenizar os beneficiários. Por isso, a restrição etária aqui não configura discriminação.*

24. *A própria seguradora ré oferece planos voltados a outros perfis. O seguro “Vida Sênior” (fl. 132) contempla a faixa etária de 61 a 80 anos, e o plano “Vida Mulher” direciona-se às pessoas do sexo feminino. Estas propostas foram formuladas conforme critérios atuariais que avaliam o risco ao qual se submetem os seguráveis e os recursos necessários para cobertura.*

25. *Não caracteriza abusividade a oferta de planos diferentes que melhor adaptem os serviços da empresa aos variados perfis de consumidores. Nessa perspectiva, não há discriminação contra cidadãos idosos nem abusividade da cláusula que restringe o grupo de seguráveis. Do mesmo pensamento compartilhou o Superior Tribunal de Justiça, em caso de renovação de contrato de seguro de vida:*

**RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO (OURO VIDA – APÓLICE 40). NÃO RENOVAÇÃO PELA SEGURADORA. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. NATUREZA DO CONTRATO (MUTUALISMO E TEMPORARIEDADE). EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL. NOTIFICAÇÃO DO SEGURADO EM TEMPO RAZOÁVEL.**

1. *A Segunda Seção deste Tribunal Superior, quando do julgamento do REsp nº 880.605/RN (DJe*



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO

17/9/2012), firmou o entendimento de não ser abusiva a cláusula contratual que prevê a possibilidade de não renovação automática do seguro de vida em grupo por qualquer dos contratantes, desde que haja prévia notificação em prazo razoável. Essa hipótese difere da do seguro de vida individual que foi renovado ininterruptamente por longo período, situação em que se aplica o entendimento firmado no REsp nº 1.073.595/MG (DJe 29/4/2011).

2. O exercício do direito de não renovação do seguro de vida em grupo pela seguradora, na hipótese de ocorrência de desequilíbrio atuarial, com o oferecimento de proposta de adesão a novo produto, não fere o princípio da boa-fé objetiva, mesmo porque o mutualismo e a temporariedade são ínsitos a essa espécie de contrato.

3. Recurso especial da FENABB não conhecido; recurso especial da Companhia de Seguros Aliança do Brasil S.A. provido e recurso especial da ABRASCONSEG prejudicado.

26. Esse TRF, no julgamento do agravo de instrumento interposto contra a decisão denegatória da antecipação da tutela jurisdicional, entendeu, de forma correta, ausente *discrímen* indevido (fls. 404-410, vol. 2):

**SEGURO DE VIDA. PLANO ESTRUTURADO SOB REGIME DE REPARTIÇÃO SIMPLES. LIMITE DE IDADE.**

1. Decisão que, nos autos de ação civil pública, nega a antecipação de provimento jurisdicional destinado a possibilitar a contratação do plano de seguro de vida “Caixa Seguro Amparo” por pessoas com mais de setenta anos de idade.

2. Agravo de instrumento, com pedido de liminar substitutiva, questionando o limite etário à luz dos princípios da isonomia, da não-discriminação de pessoas idosas, do respeito à dignidade humana e da razoabilidade.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO**

3. *Parecer da Procuradoria Regional da República, opinando “pela conversão do agravo de instrumento em agravo retido e, no mérito, pelo não seguimento do agravo”.*

4. *A comercialização de planos de seguros de vida rege-se pelo princípio da livre iniciativa, cujo conteúdo, sabe-se, não pode ser compreendido à margem do princípio da defesa do consumidor (Constituição Federal, artigos 2º, e 170, V).*

5. *Assim, o segurador é livre para definir produtos específicos adequados ao perfil de cada grupo de consumidores que pretenda atender. Essa possibilidade decorre da própria natureza privada do contrato de seguro de vida e de modo nenhum atenta contra o direito do consumidor.*

6. *Sendo a idade, notoriamente, um fator relevante na avaliação do risco de vida, nada mais razoável que o segurador a considere na hora de determinar os produtos que deseja comercializar e os preços respectivos.*

7. *O Plano “Caixa Seguro Amparo” está estruturado sob o regime financeiro de Repartição Simples e foi concebido para cobrir, por um ano, o risco de morte acidental de pessoas com idade entre 16 e 70 anos.*

8. *Nesse contexto, o limite de setenta anos de idade, longe de configurar discriminação odiosa, guarda estrita relação lógica com o propósito do plano, na exata medida em que afasta riscos não considerados na concepção do modelo contratual e que, por isso mesmo, poderiam levar ao desequilíbrio das obrigações pactuadas e, em última análise, à própria viabilidade econômica do ajuste.*

9. *Pedido de liminar substitutiva indeferido. Agravo de instrumento não provido.*

27. *Conquanto elogiável o denodo da Procuradoria da República em Sergipe na defesa da*





## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO

*postulação, não assiste razão ao recurso, quando alega que a sentença inverteu a lógica da interpretação constitucional e submeteu valores constitucionais às características do contrato de seguro. As normas constitucionais não valem voltadas apenas para si mesmas. Sobretudo no caso dos princípios, devido à sua inerente vagueza, há necessidade de serem concretizados em cada situação, pois, do contrário, serão apenas formulações abstratas. Seus efeitos variam em função do instituto jurídico e mesmo das circunstâncias – o que não significa negar-lhes vigência, validade nem eficácia. O princípio da isonomia aplicado ao direito de acesso à saúde pública, por exemplo, gera consequências diversas do que ocorre quando se deva aplicar ao contrato de arrendamento mercantil. Em se tratando de institutos tão díspares, as peculiaridades factuais e jurídicas de cada situação devem ser tidas em consideração. É nessa perspectiva que a sentença concluiu que a empresa de seguros não ofende a Constituição quando direciona (ou deixa de oferecer) determinado contrato a certo segmento de clientela.*

28. *Ademais, como se viu, há princípios constitucionais – como a da livre iniciativa, da legalidade e da autonomia da vontade – que igualmente amparam a recusa da empresa apelada.*

29. *Em suma, a limitação de idade imposta pelas empresas para contratar o seguro resulta da própria natureza do negócio. O critério não configura discriminação nem tratamento vexatório. O risco é elemento essencial do contrato aleatório, cujos valores de prêmio, prestação e custos resultam de cálculo atuarial por segmento da clientela potencial. As cláusulas contratuais do plano securitário lastreiam-se em parâmetros que estimam a probabilidade de ocorrer riscos aos quais se expõe o segurado.*

30. *O fundamento jurídico da demanda, as provas e demais elementos de convicção mostram não*





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO**

*procederem os argumentos do apelante, cujo recurso, portanto, não se deve prover.*

3. Diante do exposto, nego provimento à apelação interposta pelo Ministério Público Federal, mantendo a sentença em todos os seus termos.

4. É como voto.



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª. REGIÃO

**APELREEX 30923-SE (0003102-45.2012.4.05.8500).**

APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

APELADO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

ADV/PROC : LAERT NASCIMENTO ARAÚJO E OUTROS.

APELADO : CAIXA SEGURADORA S.A.

ADV/PROC : EDUARDO JOSÉ DE SOUSA L. FORNELLOS E OUTROS.

APELADO : SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS.

REYTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL - 5ª REGIÃO.

REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU).

ORIGEM : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SERGIPE.

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT.

## ACÓRDÃO

CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO RETIDO. SEGURO DE VIDA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LIMITE DE IDADE PARA CONTRATAR SEGURO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO E ABUSIVIDADE. NATUREZA DO CONTRATO DE SEGURO. ÁLEA INTRÍNSECA. INEXISTÊNCIA DE DISCIPLINA LEGAL OU REGULAMENTAR IMPEDITIVA DE CRITÉRIO QUE RESTRINJA A FAIXA ETÁRIA DO CONTRATANTE. ADOÇÃO DA TÉCNICA DE JULGAMENTO *PER RELATIONEM*. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Apelação interposta pelo Ministério Público Federal em ação civil pública, e remessa de ofício, em face da sentença que julgou improcedente o pedido inicial, consistente na retirada, por parte da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CAIXA SEGURADORA S.A., de cláusulas que impeçam idosos com mais de setenta anos de contratar o seguro de vida “Caixa Seguro Amparo”. Contra a SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP) pretende-se que se abstenha de autorizar, nacionalmente, plano de seguro privado com cláusula discriminatória de pessoas idosas e suspenda os produtos já vigentes com tal restrição.

2. É parte legítima para figurar na ação civil pública a CAIXA E-CONÔMICA FEDERAL, que comercializa o seguro e é



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO**

acionista da CAIXA SEGURADORA. Ambas devem integrar a lide, consoante os arts. 3º e 28, § 2º, da Lei 8.078/1990 (Lei de Defesa do Consumidor). Precedentes. Agravo retido improvido.

3. A limitação de idade imposta pelas empresas para contratar o seguro resulta da própria natureza dessa modalidade de negócio. O critério não configura discriminação nem tratamento vexatório. O risco é elemento essencial do contrato aleatório, cujos valores de prêmio, prestação e custos resultam de cálculo atuarial por segmento da clientela potencial. As cláusulas contratuais do plano securitário lastreiam-se em parâmetros que estimam a probabilidade de ocorrer riscos aos quais se expõe o segurado.

4. Inexiste disciplina normativa ou regulamentar que impeça seguradoras de fornecer produto destinado a perfil específico de segurados. A liberdade contratual, conquanto mitigada pelo Direito, aplica-se a consumidores e fornecedores de produtos e serviços. A contratação de seguro de vida é facultativa e não se pode obrigar empresa a suportar riscos além dos quais deseje assumir (art. 5º, II, da Constituição da República).

5. Só existe discriminação desarrazoada quando não há pertinência lógica entre o critério escolhido e o tratamento díspar. Pessoas acima de 70 anos estão naturalmente expostas a mais riscos do que as de outra faixa etária.

6. A função social dos contratos de seguro também se materializa no mutualismo e na solidariedade, decorrentes da repartição de custos e riscos. O plano “Caixa Seguro Amparo” utiliza o valor pago pelos contratantes para custear a indenização dos beneficiários restritos à faixa etária prevista na proposta. A limitação de idade é clara e exposta na contratação. As informações do produto são suficientes e idôneas. Não incide o art. 37, §§ 2º e 3º, da Lei 8.078/1990.

7. Não caracteriza abusividade a oferta de planos diferentes que melhor adaptem os serviços da empresa aos variados



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO**

perfis de consumidores. Não há discriminação contra o cidadão idoso nem abusividade da cláusula que restringe o grupo de seguráveis.

8. Apelação e remessa oficial não providas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELREEX 30923-SE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, 9 de outubro de 2014.

Manoel de Oliveira Erhardt  
RELATOR